

AO __ JUIZADO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA, fundação de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.898.550/0001-98, por seu estabelecimento **(i) INSTITUTO DE CARDIOLOGIA**, com sede à Avenida Princesa Isabel, n.º 395, Santana, Porto Alegre/RS, CEP 90040-371 (“mantenedora matriz”); **(ii) HOSPITAL ALVORADA**, inscrito no CNPJ n.º sob o 92.898.550/0002-79, localizado à Rua Jaci Zanin, n.º 170, Três Figueiras, Maringá, Alvorada/RS, CEP 94814-300 (“estabelecimento 2”); **(iii) HOSPITAL PADRE JEREMIAS**, inscrito no CNPJ sob o n.º 92.898.550/0003-50, sito à Rua Lindolfo Wagner, n.º 185, Parque da Matriz, Cachoeirinha/RS, CEP 94950-585 (“estabelecimento 3”); **(iv) INSTITUTO DE CARDIOLOGIA – HOSPITAL VIAMÃO**, inscrito no CNPJ sob o n.º 92.898.550/0005-11, localizado à Rua Isabel Bastos, n.º 138, bairro Centro, Viamão/RS, CEP 94410-250 (“estabelecimento 4”); **(v) INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E TRANSPLANTES DO DISTRITO FEDERAL**, inscrito no CNPJ n.º 92.898.550/0006-00, localizado à Estrada Parque Contorno do Bosque, S/N, Brasília/DF, CEP 70658-700 (“estabelecimento 5”); e **(vi) HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 92.898.550/0008-64, localizado à Rua Florianópolis, n.º 1.401, Pinheiro Machado, Santa Maria/RS, CEP n.º 97030/220 (“estabelecimento 6”), todos representados pelo Diretor Presidente Dr. **Marne de Freitas Gomes**, brasileiro, casado, médico, inscrito no RG n.º 1015850504 e CPF n.º 078.250.300-44, com endereço profissional idêntico ao da mantenedora matriz, doravante denominados apenas “Instituto” ou “Fundação”, vem, por seus procuradores, à presença de Vossa Excelência, ajuizar o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

mscadvogados.com.br

1. DAS CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES PROCEDIMENTAIS:

1.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A Lei n.º 11.101/2005, em seu artigo inaugural, preconiza que a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência são institutos destinados ao empresário e à sociedade empresária. Outros agentes econômicos, tais como as associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos (art. 44 do Código Civil), foram excluídos do rol de legitimados a utilizarem-se do regime de crise traçado pela Lei n.º 11.101/2005.

Inobstante a norma limitadora acima referida, que por natureza não admite interpretação extensiva, não se pode perder de vista que **há agentes econômicos desenvolvedores de efetiva atividade empresarial**, muito embora sob forma outra que não a da sociedade empresária propriamente dita.

Não por outro motivo, nos quase vinte anos de vigência da Lei n.º 11.101/2005, a doutrina afeta ao Direito Concursal, a jurisprudência dos tribunais estaduais do País, assim como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, passaram a admitir o processamento de recuperações judiciais de sociedades não empresárias, quando constatado, em cada caso concreto, a essência de atividade empresária.

À guisa de exemplos, cingindo-se à esfera do território gaúcho, há dois casos extremamente relevantes de recuperações judiciais de agentes econômicos não abarcados pela LREF: a **Aelbra Educação Superior** (processo n.º 5000461-37.2019.8.21.0008), mantenedora da Universidade Luterana do Brasil, encontra-se em pleno processo de soerguimento, com apoio na Lei n.º 11.101/2005, junto à Comarca de Canoas. Na comarca de Porto Alegre, nessa mesma Vara Regional Empresarial, há em tramitação o processo de recuperação judicial do **Grupo Metodista** (n.º 5035686-71.2021.8.21.0001), cujo polo ativo é composto por inúmeras associações civis. Em ambos os casos já há, até mesmo, planos de recuperação judicial aprovados pelos credores e em cumprimento pelos devedores.

Não se pode deixar de fazer referência, ainda, à falência da Associação dos Profissionais Liberais Universitários – **Aplub** (processo n.º 5061910-80.2020.8.21.0001), mscadvogados.com.br

igualmente em trâmite nessa Vara Regional Empresarial, ocasião em que se admitiu a legitimidade ativa da entidade de previdência complementar diretamente em pedido de autofalência, sem submissão prévia à liquidação extrajudicial de que trata a LC 109/2001.

País afora, há inúmeros outros casos de recuperação judicial onde foi adotado o entendimento que ora se defende, no sentido de que **o simples fato de não ser constituído como sociedade empresária não afasta a legitimidade ativa de um agente econômico para requerer recuperação judicial**¹.

À luz da evolução jurisprudencial atinente à espécie, portanto, não há dúvidas de que é cabível a recuperação judicial de uma fundação de direito privado como é o Instituto, cuja formatação jurídica iguala-se à das associações.

No âmbito doutrinário, segundo o magistério de **Manoel Justino Bezerra Filho**, "o pensamento jurídico evoluiu da teoria do ato de comércio para a teoria da empresa, adotada pelo atual Código Civil; discute-se que deve evoluir agora para a chamada teoria do agente econômico, o que levaria todo e qualquer exercente de atividade econômica a estar sob a égide desta Lei"². Corrobora **Paulo Fernando Sales Toledo**, para quem "não faz sentido que a finalidade da lei brasileira seja a de preservação da empresa (conforme se lê nos arts. 47 e 75) e, anacronicamente, exclua importantes organismos de produção do âmbito de incidência – como, por exemplo, as sociedades de economia mista e a atividade não empresária (que, muitas vezes, promove a criação e circulação de riquezas) – por não ostentarem a qualificação de empresa no senso da definição do Código Civil vigente"³.

Não fosse isso suficiente, e abstraindo-se por um momento a discussão trazida à baila, impõe-se referir que o Instituto, não obstante adote o formato jurídico de fundação de direito privado, ostenta modelo societário de verdadeira sociedade empresária, haja

¹ No Rio de Janeiro, a recuperação judicial do Instituto Cândido Mendes (A.10031515-53.2020.8.19.0000); na Bahia, da Fundação Visconde de Cairu (processo n.º 8103580-57.2021.8.05.0001); em Minas Gerais, da Fundação Comunitária Tricordiana de Educação (processo n.º 5008213-59.2022.8.13.0693); em Santa Catarina, do Figueirense Futebol Clube, antes da Lei 14.193/2021 (Apelação n.º 5024222-97.2021.8.24.0023)

² Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 82

³ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Sales; PUGLIESI, Adriana V. A recuperação judicial. In: BEZERRA FILHO, Manoel et al. Recuperação empresarial e falência. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018 (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5 sob a coordenação de Modesto Carvalhosa). pp. 96-97

vista que **(a)** há organização dos meios de produção, **(b)** a atividade visa ao lucro e **(c)** existe intenção de expansão mercadológica, em boa medida já efetivada.

Sendo assim, seja porque a jurisprudência e a doutrina afetas à Lei n.º 11.101/2005 evolveram-se com o passar do tempo e passaram a admitir a recuperação judicial de agentes econômicos não empresários, seja porque o Instituto de Cardiologia, não obstante adote a forma jurídica de fundação, detém claros elementos de empresa, à luz do artigo 966 do Código Civil, o pedido de soerguimento em voga comporta deferimento.

1.2. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

Antes de iniciar a exposição das razões de crise que justificam a propositura da presente recuperação judicial, indispensável demonstrar a competência desse juízo para o processamento e o julgamento do pedido.

A Fundação Universitária de Cardiologia é uma fundação de direito privado cujo estabelecimento principal, que é o Instituto de Cardiologia, localiza-se em Porto Alegre, município onde se situa a sua sede e o seu centro decisório. No caso, há coincidência dos conceitos de “sede” e de “principal estabelecimento”, nos termos do art. 3º da LREF:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A expressão “principal estabelecimento” contida no dispositivo legal acima transcrito, consoante entendimento já pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, deve ter seu sentido e alcance vistos por um prisma mais econômico do que propriamente jurídico.

O “principal estabelecimento”, assim, é aquele que agrega dois fatores: (i) congrega o maior volume de negócios realizados pela empresa, e (ii) é o local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa.

Nas palavras do Ministro Raul Araújo, do Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no Conflito de Competência n.º 189.267/SP, “o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios”⁴.

No caso da Fundação, como já referido, o principal estabelecimento, critério definidor da competência para fins do regime de crise traçado pela Lei n.º 11.101/2005, coincide com o da sua sede, não havendo dúvidas de que é esta comarca a competente para o processamento da presente ação.

1.3. DA AUTORIZAÇÃO PARA O INGRESSO DA AÇÃO:

Segundo o artigo 26 do Estatuto Social da Fundação, são órgãos da administração a Assembleia Geral, o Conselho Diretor e a Diretoria.

Ao Conselho Diretor, dentre outras atribuições, está a de “disciplinar e fiscalizar a aplicação de fundos financeiros e zelar pelo patrimônio da FUC” (art. 31, alínea “g”).

Dessa forma, infere-se que há a necessidade de aprovação do Conselho Diretor para o ajuizamento da presente ação, encontrando-se a ata da reunião que foi realizada para essa deliberação acostada à inicial.

1.4. DA NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL:

Estabelecida a legitimidade da Fundação para o pedido de recuperação judicial, fixada a comarca de Porto Alegre/RS como a competente para o caso, e demonstrada a autorização dos órgãos competentes da requerente para o ajuizamento da ação, passa-se a explicar a estrutura societária do Instituto, de modo a justificar a necessidade de consolidação processual no caso, na forma do artigo 69-G e seguintes da Lei n.º 11.101/2005.

⁴ CC 189267 / SP – Conflito de Competência 2022/0185133-4, Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143), S2 – Segunda Seção, julgado em 28.9.2022.

A Fundação Universitária de Cardiologia, conforme consta do preâmbulo da presente petição, tem um estabelecimento matriz, que é o Instituto de Cardiologia de Porto Alegre, e outros cinco institutos filiais, cada um sendo um hospital diferente. Tratam-se de **filiais**, como referido, que embora tenham domicílios diferentes, nos termos do §1º do artigo 75 do Código Civil, não detêm personalidade jurídica e patrimônio próprios.

É o que preconizam os artigos 64 e 65 do Estatuto Social:

Art. 64 - Os Estabelecimentos constituem dependências mantidas e administradas pela Fundação, próprios ou de terceiros, onde são desenvolvidas as atividades voltadas para suas finalidades e prestados os respectivos serviços.

Art. 65 - Os Estabelecimentos não tem personalidade jurídica própria, sendo parcelas integrantes do seu corpo jurídico e da sua organização administrativa.

Dessa forma, embora o polo ativo da presente recuperação judicial seja composto por sete pessoas jurídicas distintas na inscrição junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, trata-se de uma só Fundação, composta por matriz e filiais, impondo-se a consolidação processual no caso.

Além do mais, corroborando com o acima exposto, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, para quem “as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ”⁵.

Ainda, segundo a mesma Corte Superior, “o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz”⁶.

⁵ AREsp 1273046 / RJ – Agravo em Recurso Especial 2018/0076301-9, Relator Ministro GURGEL DE FARIA (1160), T1 – Primeira Turma, julgado em 08/06/2021.

⁶ Ibidem

O presente caso difere, em parte, daquele previsto pelo *caput* do artigo 69-G da Lei n.º 11.101/2005, que fala em devedores que integrem grupo sob controle societário comum. A Fundação Universitária de Cardiologia é uma só, tratando-se, na verdade, de uma só devedora; o litisconsórcio ativo que enseja a necessidade de consolidação processual decorre das autonomias operacionais das filiais e da segregação do endividamento entre todos eles (matriz e filiais).

Imperioso, portanto, que a matriz e todas as filiais componham o polo ativo do pedido de recuperação judicial, em litisconsórcio hábil à consolidação processual.

2. HISTÓRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA:

No início dos anos 60, o Dr. Rubem Rodrigues nutria o sonho de transformar o modesto ambulatório de cardiologia de Porto Alegre em um Instituto de Cardiologia.

Com a idealização desta ideia, em 1966, criou-se no âmbito da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – UFCSPA a Função Universitária de Cardiologia, com o objetivo de desenvolver o ensino, aprimorar a assistência médica e incentivar a pesquisa cardiológica. Por conta de um acordo firmado com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a Fundação recém criada assumiu o laboratório de cardiologia e o transformou em um Instituto, no ano de 1967.

Mantendo o tripé ensino-pesquisa-assistência, a Fundação é uma instituição reconhecida nacional e internacionalmente por sua excelência, pioneirismo e vanguarda na cardiologia. É, ainda, uma das principais formadoras de cardiologistas, cirurgiões cardíacos e cardiologistas intervencionistas, além de outros profissionais de saúde.

Em busca de satisfazer os interesses dos seus pacientes, o Instituto preconiza os atributos de qualidade, humanismo, competência, pioneirismo, vanguarda e uso de tecnologia de ponta nos seus serviços.

Por toda sua história de serviços prestados à população, desempenho e qualidade de gestão, o Instituto conquistou a confiança da sociedade e dos seus governantes, sendo chamado em diversas ocasiões para assumir a gestão de outros hospitais.

Foi assim nos anos 1997 e 1998, quando a Fundação assumiu a gestão dos hospitais de Alvorada e de Cachoeirinha; em 2006, quando incorporou o Hospital de Viamão, e em 2009, quando assumiu gestão do Instituto de Cardiologia do Distrito Federal, além do Hospital Regional de Santa Maria. São seis hospitais (matriz e filiais) que compõem uma rede assistencial, complexa e articulada, que deixa clara a abrangência e importância assistencial do Instituto de Cardiologia no cenário gaúcho e nacional.

No entanto, a despeito do pioneirismo do Instituto e dos relevantes serviços prestados tanto pela matriz porto alegreense, quanto pelas filiais, a Fundação não se furtou de escapar da crise econômico-financeira que assolou praticamente todos os setores da economia nos últimos anos, culminando com a **necessidade do presente pedido de recuperação judicial cujo objetivo nevrálgico é um só: permanecer de portas abertas** para atender a população que necessita de diagnóstico e serviços médicos cardiológicos.

3. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Diversas são as razões que remeteram a Fundação ao estado atual de crise econômico-financeira, sendo algumas dessas razões estruturais, outras advindas de situações externas ou, ainda, por motivos absolutamente extemporâneos.

Nos últimos sete anos, a Fundação não vem conseguindo reverter a sua situação de déficit financeiro, acumulando sucessivos resultados negativos.

O ano de 2021 foi pontual exceção, devendo-se, exclusivamente, a recursos extraordinários advindos do Ministério da Saúde e emendas parlamentares por conta da pandemia causada pela Covid-19. Não fossem tais recursos, o déficit teria se aproximado à quantia de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Os volumosos e recorrentes déficits foram sendo parcialmente administrados pelo Instituto a partir de sucessivos processos de decomposição da situação de caixa, crescente endividamento bancário, atrasos e parcelamentos de tributos, bem como atrasos nos pagamentos dos honorários médicos. Além do mais, e não menos importante, os débitos com os fornecedores aumentaram exponencialmente.

Sobre o último aspecto acima citado (débitos com fornecedores), importa dizer que a inadimplência do Instituto trouxe impactos nos custos de aquisição de insumos, pois a partir do momento em que a Fundação passou a não mais honrar, pontualmente, com as obrigações com as quais se obrigou, os fornecedores majoraram os seus preços para acima das médias de mercado a fim de mitigarem seus prejuízos, o que impactou – e vem impactando – nos custos de produção em geral.

Maiores custos de insumos, aliados a dificuldades de caixa, reduziram a produção assistencial, resultando em uma menor diluição dos custos fixos. Tais fatores, unidos entre si em um círculo vicioso, impacta cada vez mais na produção, tornando a operação cada dia mais frágil e dispendiosa financeiramente.

A crise da Fundação, como já referido, é multifatorial e sistêmica. Em alguns fatores, é recorrente; em outros, é vítima de normatizações e modelos pouco evoluídos do sistema público. Por fim, os anos de pandemia trouxeram (e deixaram) reflexos absolutamente nocivos à requerente, sem que se tenha previsão, no futuro, de melhoras.

Acerca da Covid-19, assim como aconteceu com a maioria dos hospitais, houve um aumento abrupto nos custos da operação e no volume de serviços destinados ao sistema público de saúde.

Se por um lado os recursos extraordinários oriundos do sistema público permitiram uma condição de subsistência, especialmente no primeiro ano (2020), por outro lado houve uma grande evasão de pacientes do sistema suplementar (eletivos), trazendo um desbalanceamento na receita assistencial e impactos diretos no fluxo de caixa.

Ou seja, pacientes com potencial de lucro à requerente passaram a não procurar o sistema de saúde em razão da pandemia, cingindo-se os atendimentos e operações àqueles pacientes acometidos pela Covid-19, às expensas do Sistema Único de Saúde.

Por fim, a majoração dos custos de insumos ocorrida nos anos de 2020 e 2021 jamais retornou aos preços antes praticados, deixando seus reflexos até os dias atuais, impactando diretamente nas já combatidas margens de contribuição.

Há que se falar, ainda, sobre o Instituto de Previdência do Estado (IPE).

O IPE, atualmente, é o maior plano de saúde do Estado do Rio Grande do Sul, possuindo uma carteira de mais de 1.000.000 (um milhão) de usuários. Essa amplitude de usuários e a representatividade do Instituto na área de cardiologia faz da requerente uma grande prestadora de serviços ao plano, de modo que, internamente, o IPE representa 50% (cinquenta por cento) do volume de serviços prestados à saúde suplementar.

Mergulhado em uma crise de sinistralidade nos últimos anos, o IPE paulatinamente passou a não reajustar as suas tabelas de preços, além sucessivamente atrasar os pagamentos. Com isso, e a fim de não suspender os atendimentos aos usuários do IPE, o Instituto buscou no mercado financeiro condições de financiamento da operação.

Ou seja, se procedesse aos pagamentos tempestivamente, a operação envolvendo o IPE já seria deficitária, elevando-se o prejuízo em razão da necessidade de o Instituto se autofinanciar para atender a tais pacientes.

Dessa forma, a situação do IPE, que recentemente foi reestruturado pelo seu ente patrocinador⁷, atingiu diretamente a Fundação, agregando relevante fator à crise.

Corroborando para o aumento da crise pela qual já atravessava a Fundação, o Ministério da Saúde, em 17 de dezembro de 2021, editou a Portaria n.º 3.693/2021.

⁷ <https://www.ipesaude.rs.gov.br/assembleia-aprova-proposta-de-reestruturacao-do-ipe-saude#:~:text=A%20estimativa%20total%20de%20aumento,conta%20da%20participa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado>
mscadvogados.com.br

Referida portaria redimensionou os valores da tabela de procedimentos, medicamentos, órteses, próteses e materiais especiais (OPMEs) do Sistema Único de Saúde, estabelecendo valores de ressarcimento **inferiores** àqueles pagos aos fornecedores, forçando o Instituto a reduzir, significativamente, os volumes assistenciais, impactando ainda mais a situação de caixa que já era delicada.

Ainda que, após meses de reiterados pedidos aos gestores municipal e estadual, os valores de recomposição tenham sido assumidos por esses dois entes, o prazo decorrido entre a aquisição (e uso) das OPMEs e o prazo de ressarcimento (após processamento no DATASUS) mostrou-se demasiadamente alto e até mesmo insuportável, especialmente para a Fundação, que já não possuía mais capital de giro próprio.

De outro lado, ao longo do tempo, a Fundação deu grande ênfase à formação de suas equipes técnicas, priorizando capacitações, especializações e, especialmente, criando modelos que evitassem a perda dos seus quadros profissionais, que fizeram – e fazem – o Instituto ser reconhecido nacional e internacionalmente pelos relevantes serviços que presta, além de garantirem uma assistência resolutiva, segura, eficiente e diferenciada.

Ocorre que, com o passar dos anos, a Fundação não geriu adequadamente o crescimento orgânico da sua folha de pagamento, desconsiderando o próprio fator tempo e os acúmulos de direitos dos empregados, tornando a rubrica incompatível com a capacidade da devedora de gerar receitas capazes de pagar os seus colaboradores regularmente.

Por fim, mas não menos importante, a Fundação Universitária de Cardiologia assumiu as operações dos hospitais de Cachoeirinha, Santa Maria e Alvorada, com absoluta acuraria e entregas significativas às populações locais, sem que os repasses do ente público tenham acompanhado o aumento dos custos dos insumos e dos serviços prestados, gerando um desequilíbrio voraz nas contas do Instituto.

Em síntese, são esses os motivos que levaram a operação financeira da Fundação ao estado periclitante que se encontra, inexistindo alternativa outra que não o presente pedido de recuperação judicial, a fim de manter o Instituto de Cardiologia aberto à população.

4. DAS RAZÕES PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VIABILIDADE JURÍDICO-ECONÔMICA DA FUNDAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PASSIVO EXISTENTE:

A exposição fática contida no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, que trata da viabilidade e dos objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ou seja, o princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no país com o advento da Lei n.º 11.101/2005 e sensivelmente alterada pela Lei n.º 14.112/2020, é justamente o da preservação do agente fomentador de riquezas, entendido este como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica do país.

Não restam dúvidas de que a recuperação judicial se apresenta como legítimo e necessário instrumento à preservação dos agentes econômicos em crise, refletindo, inclusive, o art. 47 acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, III e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da Constituição Federal).

Outrossim, a partir da identificação da crise econômica, a Fundação passou a implantar estratégias administrativas e gerenciais com potencial de culminar na sua recuperação econômica e financeira. Não obstante a requerente esteja atravessando um momento conturbado, apresenta plena viabilidade de reorganização e consequente recuperação, a fim de reestabelecer o equilíbrio de suas contas e honrar os compromissos assumidos.

A referência do Instituto de Cardiologia junto à população é notória, sendo certo que voltará ao equilíbrio econômico após superar o momento presente. Tamanha é a importância da Fundação e dos hospitais locais (filiais) que não se pode cogitar do mscadogados.com.br

fechamento de qualquer dos estabelecimentos, pois a paralisação das atividades poderia gerar severos danos às comunidades envolvidas.

Computando-se apenas os dados de janeiro a outubro de 2023, e a fim de ilustrar, exemplificativamente, a importância da Fundação junto à comunidade, foram prestados os seguintes serviços pelo instituto matriz e suas filiais:

NATUREZA DO SERVIÇO	NÚMERO
Atendimento em ambulatório	156.782
Emergência e pronto atendimento	114.083
Internações	19.992
Cirurgias	6.768
Hemodinâmica	8.030
Apoio ao diagnóstico e tratamento	1.698.500
Partos	2.580

Ou seja, apenas nos meses de janeiro a outubro do corrente ano, a Fundação prestou, **mais de 2.000.000 (dois milhões) de atendimentos**, incluindo ambulatório, emergência, cirurgias, partos e serviço de apoio ao diagnóstico e tratamento. Desse número, 85% dos pacientes foram atendidos por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Como sabido, a recuperação judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre a devedora e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do seu passivo, visando primordialmente à preservação da atividade de saúde prestada à população.

O deferimento do processamento da recuperação judicial contribuirá para que a Fundação, após negociação com os credores sujeitos ao processo de recuperação, possa implementar formas distintas de pagamento das suas obrigações, baseando essas tratativas na realidade que atualmente está colocada, bem como em elementos econômico-

financeiros compatíveis, levando-se em consideração, ainda, o resultado operacional, os custos, a amortização do passivo, e as projeções econômico-financeiras ao longo do tempo.

Nessa senda, apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, ratifica-se que as operações da Fundação são viáveis e passíveis de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e do financeiro. Repisa-se, ainda, a essencialidade do serviço de saúde que a requerente presta à população, sendo inimaginável o potencial prejuízo aos assistidos caso ocorra o fechamento das unidades da Fundação.

Pelo que se depreende da atual situação enfrentada pela devedora, a recuperação judicial possibilitará o início de uma nova etapa de desenvolvimento, com a preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social insculpido na Lei n.º 11.101/2005.

Face à relevância da questão, impõe-se a repetição: a Fundação tem mais de 4.000 funcionários em seu quadro de pessoal, tendo realizado mais de dois milhões de atendimentos apenas no ano de 2023. É evidente a necessidade de manutenção (e recuperação) da instituição em benefício de toda a sociedade.

Para além disso, como referido acima, 85% dos atendimentos realizados no corrente ano destinaram-se a pacientes do Sistema Único de Saúde; em outras palavras, eventual fechamento da Fundação prejudicaria, sobremaneira, a população mais necessitada.

No que toca ao passivo da requerente, parte significativa do endividamento perante terceiros está localizado no curto prazo junto a fornecedores, causando reflexos na liquidez e constante necessidade de capital de giro, com altas taxas, como referido no item precedente. O crescente endividamento bancário para que a operação não fosse paralisada também se mostra bastante relevante.

O passivo total da Fundação monta a quantia de **R\$ 322.356.671,26** (trezentos e vinte e dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais, e vinte e seis centavos), sendo que, desse montante, o valor de R\$ 257.089.871,95 (duzentos e

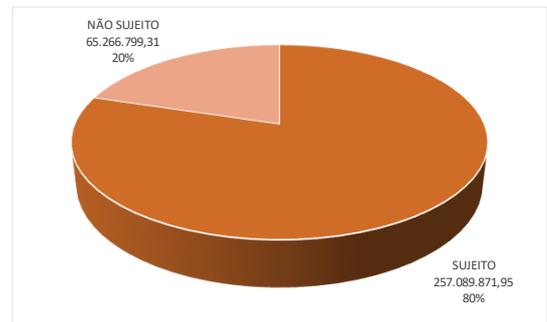
cinquenta e sete milhões, oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais, e noventa e cinco centavos) é sujeito ao regime recuperacional, correspondendo a 80% do endividamento total.

Distribui-se o endividamento concursal entre as classes I, III e IV do artigo 41 da Lei n.º 11.101/2005, sendo composto, basicamente, por obrigações trabalhistas e por aquelas contraídas junto a fornecedores.

Já o passivo não sujeito à recuperação judicial, que corresponde a 20% do total do endividamento, está relacionado aos contratos de empréstimos e financiamentos com garantias dispostas no art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, bem como obrigações tributárias e outros comprometimentos não sujeitos ao concurso de credores.

Em síntese, ilustra-se o passivo da Fundação da seguinte forma:

FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	
Passivo Geral	
Classe	Saldo (R\$)
Classe I	62.969.685,93
TRCT	14.743.156,96
Provisão Férias e 13º	46.934.307,49
Salários	1.264.502,74
Honorários	27.718,74
Classe III	194.120.186,02
Fornecedores	194.120.186,02
Classe IV	21.126.778,10
Fornecedores	21.126.778,10
Extraconcursal	65.266.799,31
Imposto	65.266.799,31
SUJEITO	257.089.871,95
NÃO SUJEITO	65.266.799,31
Total	322.356.671,26



Os créditos anteriormente listados estão arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial, em atendimento ao disposto no inciso III do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005, cujos demais requisitos serão objeto de tópico próprio nesta petição.

5. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005:

Em estrita observância às disposições legais incidentes à espécie, a inicial preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do processamento da recuperação mscadogados.com.br

judicial ora requerida. Tratam-se dos requisitos impostos pelo art. 48 da LREF, bem como a apresentação dos documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da mesma lei.

Registra-se que, em relação à legitimidade ativa para o pedido de recuperação judicial, a matéria foi objeto de tópico próprio em face da relevância e sensibilidade da questão, tendo inaugurado a presente petição.

Pois bem. O artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005 fixa os requisitos mínimos para o devedor pleitear sua recuperação judicial. Em relação às vedações impostas pelo referido artigo, é de se salientar que a Fundação exerce suas atividades regularmente há mais de 02 (dois) anos, bem como não se enquadra em nenhuma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III e IV, do dispositivo legal mencionado.

Adicionalmente, à luz dos incisos II a IX do artigo 51 da Lei n.º 11.101/05, a inicial vai instruída com os seguintes documentos:

(i) **art. 51, II, alíneas a, b, c e d**: demonstrações contábeis consolidadas relativas aos 03 (três) últimos exercícios financeiros compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção;

(ii) **art. 51, III**: relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 da Lei 11.10/2005, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

(iii) **art. 51, IV**: relação integral dos empregados, com indicação de função, salário e data de admissão;

(iv) **art. 51, V**: certidão de regularidade da devedora no Registro Público de Empresas, adequado à espécie, e última alteração dos respectivos contratos sociais;

(v) **art. 51, VI**: relação dos bens particulares do sócio controlador e administrador das devedoras;

(vi) **art. 51, VII**: extratos atualizados das contas bancárias das devedoras emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

(vii) **art. 51, VIII**: certidões dos cartórios de protestos situado na comarca do domicílio das devedoras e das sedes onde possuem filiais, certidões de regularidade perante a Receita Federal e à Receita Estadual;

(viii) **art. 51, IX**: relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

(ix) **art. 51, X**: relatório do passivo fiscal;

(x) **art. 51, XI**: relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF.

Acerca dos documentos a que se refere o inc. II do artigo 51 da LREF (documentos contábeis), há consolidação da documentação entre a matriz e as filiais, tratando-se de documentos únicos, referentes a todas as pessoas jurídicas componentes do polo ativo. Como já referido, a Fundação tem um estabelecimento matriz e cinco filiais, sendo certo que a contabilidade é única entre todos, realizada conjuntamente.

Por outro lado, cumpre ressaltar que os documentos indicados nos itens “iii” e “v” acima, por apresentarem informações pessoais, serão colacionados ao feito em caráter de sigilo legal, restringindo-se o acesso a este juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público, para evitar violação indevida e desnecessária da intimidade dos envolvidos, preservando os direitos da personalidade e inviolabilidade da vida privada, previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Portanto, a documentação que aduna a presente exordial está em conformidade com os ditames da Lei n.º 11.101/2005, mostrando-se completa ao pedido de recuperação judicial que ora se veicula.

A Fundação Universitária de Cardiologia, de acordo com os documentos relacionados e apresentados à inicial, considerando a exposição das razões da crise econômico-financeira, bem como em face das discriminadas causas concretas da sua situação patrimonial, cumpriu com todos os requisitos necessários para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, devendo ser deferido o seu processamento.

Consoante dispõe o artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, “**estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial**”, sendo certo que, neste momento processual, cinge-se a análise apenas à presença dos pressupostos a que se refere do art. 48 da Lei nº. 11.101/2005, bem como à documentação relacionada no artigo 51 da mesma lei.

O Desembargador Niwton Carpes da Silva, ao relatar o Agravo de Instrumento n.º 70081456659, cujo voto foi acompanhado pelos então demais integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim referiu:

Consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial, uma vez presente os pressupostos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e instruída a petição inicial como determinado pelo artigo 51 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, o processamento da recuperação judicial deve ser deferido.

(...)

No caso telado, vislumbra-se estarem preenchidos os pressupostos dispostos no art. 48 e instruída a petição inicial como determinado pelo artigo 51, ambos da Lei 11.101/05, conforme reconhecido pela magistrada de origem, devendo ser deferido o processamento da recuperação judicial perquirida, sendo que a viabilidade do pedido deve ser analisada em momento posterior.

Destarte, a Fundação requer a este juízo o deferimento do processamento da sua recuperação judicial, com as providências de praxe à luz do artigo 52 da LREF, além da análise dos demais pedidos veiculados na presente peça.

6. DA NECESSIDADE DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

O benefício da gratuidade judiciária é destinado àqueles que não possuem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas iniciais e demais despesas processuais necessárias para estar em juízo. Tratando-se de pessoa jurídica, não há presunção de veracidade da alegação de insuficiência, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, sendo necessária a prova concreta da ausência de recursos financeiros.

Nesse sentido, a súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 481, STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso da Fundação, a documentação contábil que instrui o presente pedido atesta o elevado nível de endividamento, bem como o aumento expressivo do prejuízo financeiro vivenciado ao longo dos últimos anos. Apenas de créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial, há quantia superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), sendo patente a precária condição financeira atual da requerente.

Considerando o valor da causa, nos termos do §5º do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005, analisado em conjunto à disposição contida no inciso I do artigo 10 da Lei Estadual n.º 14.634/2014 (Lei da Taxa Única de Serviços Judiciários), tem-se que **as custas iniciais superariam a quantia de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), não havendo possibilidade de a Fundação arcar com esse valor sem prejudicar ainda mais as suas atividades já severamente debilitadas.

À luz desses argumentos, infere-se a viabilidade do deferimento da gratuidade ora ambicionada, o que desde já se requer.

mscadvogados.com.br

Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO. ESTABELECE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO ARTIGO 98, QUE A PESSOA NATURAL OU JURÍDICA, BRASILEIRA OU ESTRANGEIRA, COM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS, AS DESPESAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TEM DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NA FORMA DA LEI. CASO CONCRETO EM QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA PARTE AGRAVANTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51095024120218217000, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 22-09-2021)

Subsidiariamente, caso este juízo entenda pelo indeferimento da gratuidade judiciária, requer-se o deferimento do parcelamento das custas de distribuição, nos termos do §6º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em 48 parcelas mensais e sucessivas.

Registra-se que a lei processual não estabelece número mínimo ou máximo de parcelas para o caso de parcelamento de custas, inexistindo óbice à autorização para o pagamento em 48 vezes como ambicionado.

O próprio Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o Procedimento de Controle Administrativo n.º 0001800-92.2020.2.00.0000, fixou o entendimento de que se o Código de Processo Civil não estabeleceu limites na norma inculpada no §6º do seu artigo 98, lícito não se revela fazê-lo norma de hierarquia inferior.

7. DA DISPENSA DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA:

Nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05, a constatação prévia é uma **faculdade do juízo** a ser exercida quando observada a necessidade de participação de um *expert* apto a **(a)** atestar a real existência e funcionamento da empresa, a bem evitar-se a concessão da benesse ao devedor que pretenda utilizar-se do instrumento para fraudar credores, e **(b)** verificar a completude dos documentos que acompanham a inicial.

Devido às recorrentes confusões acerca dos objetivos da constatação prévia, é interessante ressaltar que as duas hipóteses citadas anteriormente são as únicas que permitem a determinação da perícia prévia, competindo aos credores da devedora e ao Administrador Judicial, a ser nomeado quando do deferimento do processamento, exercerem a fiscalização sobre o agente em recuperação judicial e auxiliarem com a verificação da sua situação econômico-financeira, em especial através do comitê de credores cuja formação é permitida pela LREF, e da assembleia geral de credores.

Nesta fase inicial, como exaustivamente referido no item precedente, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pelo requerente do regime de soerguimento, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Sobre o tema, magistrado Paulo Furtado, juiz de direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo/SP, citando julgamento de Fortes Barbosa no Agravo de Instrumento/SP n.º 2184085-34.2016.8.26.0000, apontou o seguinte:

“é preciso evidências de elementos contundentes a apontar a inviabilidade da recuperação ou a utilização abusiva da benesse legal, a justificar o risco de eventual paralisação da atividade empresarial até que a perícia se realize e seja deferido o processamento da recuperação (...) Não havendo qualquer suspeita fundada de fraude no pedido, não há razão para a adoção de tal medida [a realização de perícia prévia].”

No mesmo sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DO PLEITO RECUPERACIONAL. IMPLEMENTAÇÃO. CASO CONCRETO. (...) 2. Necessidade de observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da lei 11.101/2005, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Na esteira do decidido na origem, não é possível, neste momento inicial, emitir-se um juízo de valor quanto a eventual abusividade da conduta das agravadas no manejo do procedimento recuperacional, por ora sendo suficientes ao prosseguimento do feito os dados reunidos pelas agravadas. (...)

5. Desnecessária a realização de perícia para avaliação das características do grupo. Empresas de inegável atuação no mercado, detentoras de marca bastante conhecida (WEST COAST). Atendimento dos pressupostos da existência física, funcionamento e capacidade de geração de empregos, conseqüentemente sendo aptas a postularem a recuperação judicial. Preliminar contrarrecursal rejeitada. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento nº 5009775-46.2020.8.21.7000/RS. 5ª Câmara Cível. Rel. Isabel Dias Almeida. 29.07.2020).

Confirmando o posicionamento acima, o Desembargador Niwton Carpes da Silva, ao indeferir pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 5021756-67.2023.8.21.7000/RS, onde se discutia justamente a necessidade de realização de perícia prévia em um caso de recuperação judicial, consignou o seguinte:

mister ressaltar que a realização de perícia/constatação prévia é uma faculdade do juiz recuperacional para fins de analisar as condições de funcionamento da empresa e a regularidade e suficiência da documentação apresentada, não para análise de eventual confusão entre o patrimônio/dívidas da recuperação e outras empresas.

Do exame da documentação apresentada em conjunto à presente inicial, verifica-se o cumprimento, de forma objetiva, dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei n.º 11.101/05. Está comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal – há possibilidade imediata, portanto, de autorização do processamento do pedido de recuperação judicial.

Ademais, a Fundação Universitária de Cardiologia é entidade altamente conhecida e reconhecida no seu âmbito de atuação, sendo fato incontroverso que as suas condições de funcionamento atendem aos pressupostos da existência física da requerente, efetivo funcionamento e capacidade de geração de empregos e renda.

Conclui-se, dessa forma, à vista das considerações trazidas e documentos juntados ao feito, que houve o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, o que por si só, como explicado, se faz suficiente para o deferimento do processamento na forma do *caput* do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, restando dispensada a constatação prévia, que apenas geraria atraso na recuperação judicial e custos adicionais ao processo.

8. PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

ANTE O EXPOSTO, requer-se a Vossa Excelência:

(a) o deferimento gratuidade judiciária à requerente, nos termos do item 6 da presente peça; **subsidiariamente**, que seja autorizado o parcelamento das custas iniciais em 48 parcelas mensais;

(b) a dispensa da realização de constatação prévia, em face da evidente atividade desenvolvida pela Fundação;

(c) o **deferimento do processamento da recuperação judicial da Fundação Universitária de Cardiologia**, incluindo o estabelecimento matriz e as filiais, qualificados no preâmbulo da presente peça, e no mesmo ato:

c.1) nomear Administrador Judicial para atuar no presente processo concursal, de acordo com o regramento contido no artigo 52, inciso I, da LREF, devendo o profissional ser intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, firmar o termo de compromisso;

c.2) determinar o cumprimento das demais providências previstas no artigo 52 da Lei n.º 11.101/05, tais como:

(i) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades;

(ii) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei n.º 11.101/05;

(iii) ordenar que a devedora apresente contas demonstrativas mensais no curso do processo recuperacional diretamente ao Administrador Judicial, obrigação da qual se dá por ciente, a fim de que o profissional possa elaborar os relatórios mensais de atividade de sua alçada;

c.3) intimar o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei n.º 11.101/05;

c.4) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 60 da LREF;

c.5) determinar a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, e artigo 7º, § 1º, ambos da Lei n.º 11.101/05.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 257.089.871,95** (duzentos e cinquenta e sete milhões, oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais, e noventa e cinco centavos), representativo do passivo sujeito ao regime da recuperação judicial, nos termos do §5º do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2023.

JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JR.

OAB/RS 40.315

GUILHERME GOMES NOZARI

OAB/RS 82.111

SILVIO LUCIANO SANTOS

OAB/RS 94.672

FERNANDO CAMPOS DE CASTRO

OAB/RS 104.450

GUILHERME CAPRARA

OAB/RS 60.105